



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.274-D, DE 2016 **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 224/2016

Aviso nº 263/2016 - C. Civil

Cria a Universidade Federal do Norte do Tocantins, por desmembramento de campus da Universidade Federal do Tocantins; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. CARLOS EDUARDO CADOCA); da Comissão de Educação, pela aprovação deste e pela aprovação parcial da Emenda apresentada na Comissão, com emenda (relatora: DEP. JOSI NUNES); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e da Emenda da Comissão de Educação, com emenda (relator: DEP. MÁRIO NEGROMONTE JR.); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, da Emenda apresentada na Comissão de Educação, da Emenda da Comissão de Educação e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. FÁBIO TRAD).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Emenda apresentada
- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal do Norte do Tocantins - UFNT, por desmembramento de **campus** da Universidade Federal do Tocantins, criada pela Lei nº 10.032, de 23 de outubro de 2000.

Parágrafo único. A UFNT, com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, terá sede e foro no Município de Araguaína, Estado do Tocantins.

Art. 2º A UFNT terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFNT, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, do estatuto da UFNT e das demais normas pertinentes.

Art. 4º Os **campi** de Araguaína e Tocantinópolis passam a integrar a UFNT.

Parágrafo único. O disposto no **caput** inclui a transferência automática:

- I - dos cursos de todos os níveis, independentemente de qualquer formalidade;
- II - dos alunos regularmente matriculados nos cursos transferidos, que passam a integrar o corpo discente da UFNT, independentemente de qualquer outra exigência; e
- III - dos cargos ocupados e vagos do quadro de pessoal da UFT, disponibilizados para funcionamento dos **campi** referidos no **caput** na data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º O patrimônio da UFNT será constituído por:

- I - bens e direitos que adquirir;
- II - bens e direitos doados pela União, por Estados, por Municípios e por entidades públicas e particulares; e
- III - bens patrimoniais da UFT disponibilizados para o funcionamento dos **campi** de Araguaína e Tocantinópolis, na data de entrada em vigor desta Lei, formalizando-se a transferência nos termos da legislação e procedimentos de regência.

§ 1º Só será admitida a doação à UFNT de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§ 2º Os bens e direitos da UFNT serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 6º Fica o Poder Executivo federal autorizado a transferir para a UFNT bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

Art. 7º Os recursos financeiros da UFNT serão provenientes de:

- I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União;
- II - auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares;
- III - receitas eventuais, a título de remuneração, por serviços prestados compatíveis com a finalidade da UFNT, nos termos do seu estatuto e do seu regimento geral;
- IV - convênios, acordos e contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais; e
- V - outras receitas eventuais.

Art. 8º A administração superior da UFNT será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas competências, a serem definidas no seu estatuto e no seu regimento geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFNT.

§ 2º O Vice-Reitor substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais.

§ 3º O estatuto da UFNT disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário.

Art. 9º Ficam criados, para composição do quadro de pessoal da UFNT, cento e setenta e cinco cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previstos na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, sendo quarenta e nove cargos de nível de classificação “E” e cento e vinte e seis cargos de nível de classificação “D”, na forma do Anexo.

Art. 10. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, os seguintes Cargos de Direção - CD, as seguintes Funções Gratificadas - FG e as seguintes Funções Comissionadas de Coordenação de Curso - FCC:

- I - sete CD-2;
- II - oito CD-3;
- III - trinta e um CD-4;
- IV - setenta e nove FG-1;
- V - cento e vinte e quatro FG-2; e
- VI - sessenta e dois FG-3; e
- VII - três FCC.

Art. 11. Ficam criados, mediante transformação de dois cargos CD-3 e de dois cargos CD-4, criados pela Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012:

- I - um cargo de Reitor - CD-1 da UFNT; e
- II - um cargo de Vice-Reitor - CD-2 da UFNT.

§ 1º O Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados **pro tempore**, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFNT seja organizada na forma de seu estatuto.

§ 2º Caberá ao Reitor **pro tempore** estabelecer as condições para a escolha do Reitor da UFNT, de acordo com a legislação vigente.

Art. 12. O provimento dos cargos e funções previstos nesta Lei fica condicionado à autorização em anexo da Lei Orçamentária Anual.

Art. 13. A UFNT encaminhará ao Ministério da Educação proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de nomeação do Reitor e do Vice-Reitor **pro tempore**.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor:

- I - no dia 1º de janeiro de 2018 ou, se posterior, na data de sua publicação, quanto ao art. 9º e ao art. 10; e
- II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, Brasília em, 12 de maio de 2016

ANEXO

a) QUADRO DE CARGOS DE DIREÇÃO - CD, DE FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG E DE FUNÇÕES COMISSONADAS DE COORDENAÇÃO DE CURSO - FCC DA UFNT:

CÓDIGO	QUANTITATIVO
CD 1	1
CD 2	8
CD 3	8
CD 4	31
Subtotal	48
FG 1	79
FG 2	124
FG 3	62
FCC	3
Subtotal	268
Total	316

b) QUADRO DE CARGOS EFETIVOS DA UFNT:

CARGOS	TOTAL
Técnico-Administrativos classe “D”	126
Assistente em Administração	66
Técnico de Laboratório	35
Técnico de Tecnologia da Informação	13
Técnico em Contabilidade	5
Técnico áudio visual	4
Técnico em arquivo	2
Técnico em Segurança do Trabalho	1
Técnico-Administrativos classe “E”	49
Administrador	10
Analista de Tecnologia da Informação	9
Auditor	2
Arquivista	1
Assistente Social	2
Bibliotecário – Documentalista	3
Biólogo	1

Contador	3
Engenheiro	2
Jornalista	1
Pedagogo	6
Psicólogo	3
Secretário Executivo	6
TOTAL	175

EMI nº 00034/2016 MEC MP

Brasília, 10 de Maio de 2016

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Cumprimentando-a cordialmente, submetemos à apreciação de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Norte do Tocantins – UFNT, a partir do desmembramento da Universidade Federal do Tocantins – UFT, criada pela Lei nº 10.032, de 23 de outubro de 2000.
2. A UFNT, com sede e foro na cidade de Araguaína, no Estado do Tocantins, possui área de abrangência inicial na microrregião do Bico do Papagaio e entorno. A microrregião do Bico do Papagaio pertencente à mesorregião ocidental do Tocantins, com uma área total de 141.130,2 km² e população estimada de 1.736.516 habitantes, abrangendo sessenta e seis municípios pertencentes a três unidades da federação – Maranhão, Pará e Tocantins.
3. A expansão da rede de ensino superior e a ampliação do investimento em ciência e tecnologia, promovendo a inclusão social, são objetivos centrais do Governo Federal. O desmembramento da Universidade Federal do Tocantins – UFT, com a criação de uma universidade pública, ao norte do Estado, atenderá não só a esses propósitos, como também à demanda de uma região com economia e cultura peculiares.
4. A oferta de alternativas de ensino superior público, gratuito e de qualidade é condição essencial para o desenvolvimento regional, estendendo o acesso a esse nível de ensino também à população mais pobre, desde que associado a políticas afirmativas de inclusão, estimulando o seu desenvolvimento.
5. A UFNT deverá ser pautada por princípios orientadores que visem à integração da região e ao desenvolvimento dos municípios que pertencem às microrregiões de Araguaína e do Bico do Papagaio e seu entorno. Dentre esses princípios, são destaques: o desenvolvimento regional integrado, condição essencial para a permanência dos cidadãos na região; o acesso ao ensino superior como fator decisivo para o desenvolvimento das capacidades econômicas e sociais da região; a qualificação profissional e o compromisso de inclusão social que devem pautar todo o projeto político-pedagógico e que dão sentido ao conhecimento; e o desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão como condição de existência de um ensino crítico, investigativo e inovador.
6. Inicialmente, a UFNT contará com duas unidades: o **campus** de Araguaína, com quinze cursos de graduação em funcionamento, e o **campus** de Tocantinópolis, onde são ofertados três cursos de graduação.

7. A estrutura organizacional proposta assemelha-se às estruturas organizacionais de diversas Universidades Públicas Federais. Sendo assim, deverão ser criados os seguintes Cargos de Direção e Funções Gratificadas: 1 (um) CD-1, 8 (oito) CD-2, 8 (oito) CD-3 e 31 (trinta e um) CD-4; 79 (setenta e nove) FG-1, 124 (cento e vinte e quatro) FG-2, 62 (sessenta e dois) FG-3 e 3 (três) FCC.

8. No que se refere aos cargos efetivos, o Quadro de Pessoal previsto para a UFNT será composto por cargos ocupados e vagos redistribuídos do Quadro de Pessoal da UFT, disponibilizados para funcionamento dos **campi** de Araguaína e Tocantinópolis, em complemento serão criados 49 (quarenta e nove) cargos técnico-administrativos classe “E” e 126 (cento e vinte e seis) classe “D”.

9. Cumpre informar que a simples criação desses cargos não ocasiona impacto orçamentário imediato. Haverá somente aumento do dispêndio, na medida em que forem autorizados os concursos públicos para o provimento das vagas que se propõe criar. Estima-se que o custo mensal para a implantação da UFNT será de R\$ 893.059,45 e que o custo anual totalizará R\$11.904.482,47.

10. A criação da UFNT trará efetivos benefícios para a região, em especial para as microrregiões de Araguaína e Bico do Papagaio (mesorregião ocidental do Tocantins) e seu entorno, ampliará a oferta de ensino superior e, ao mesmo tempo, gerará conhecimentos científicos e tecnológicos necessários ao desenvolvimento, à prosperidade e ao bem-estar da população.

11. São essas, Senhora Presidenta, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Aloizio Mercadante Oliva, Valdir Moysés Simão

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.032, DE 23 DE OUTUBRO DE 2000

Autoriza o Poder Executivo a instituir a
 Fundação Universidade Federal do Tocantins.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Fundação Universidade Federal do Tocantins, vinculada ao Ministério da Educação, com sede na cidade de Palmas, Estado do Tocantins.

Art. 2º. A Fundação Universidade Federal do Tocantins adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição do seu ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas, do qual será parte integrante seu estatuto aprovado pela autoridade competente.

Art. 3º. O patrimônio da Fundação será constituído pelos bens e direitos que essa

entidade venha a adquirir, incluindo-os bens que lhe venham a ser doados pela União, pelo Estado, pelos Municípios e por outras entidades públicas e particulares.

Parágrafo único. A Fundação Universidade Federal do Tocantins só receberá em doação bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus, inclusive dos decorrentes de demandas judiciais.

Art. 4º. Os recursos financeiros da Fundação serão provenientes de:

I - dotação consignada anualmente no orçamento da União;

II - auxílios e subvenções que lhe venham a ser concedidos por quaisquer entidades públicas ou particulares;

III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares;

IV - operações de crédito e juros bancários;

V - receitas eventuais.

Parágrafo único. A implantação da Fundação Universidade Federal do Tocantins fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União e ao disposto na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de outubro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

Martus Tavares

LEI Nº 11.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2005

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estruturado o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, composto pelos cargos efetivos de técnico-administrativos e de técnico-marítimos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e pelos cargos referidos no § 5º do art. 15 desta Lei.

§ 1º Os cargos a que se refere o *caput* deste artigo, vagos e ocupados, integram o quadro de pessoal das Instituições Federais de Ensino.

§ 2º O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreira é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são consideradas Instituições Federais de Ensino os órgãos e entidades públicos vinculados ao Ministério da Educação que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, da pesquisa e extensão e que integram o Sistema Federal de Ensino.

LEI Nº 12.677, DE 25 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre a criação de cargos efetivos, cargos de direção e funções gratificadas no âmbito do Ministério da Educação, destinados às instituições federais de ensino; altera as Leis nºs 8.168, de 16 de janeiro de 1991, 11.892, de 29 de dezembro de 2008, e 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga as Leis nºs 5.490, de 3 de setembro de 1968, e 5.758, de 3 de dezembro de 1971, e os Decretos-Leis nºs 245, de 28 de fevereiro de 1967, 419, de 10 de janeiro de 1969, e 530, de 15 de abril de 1969; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados no âmbito do Ministério da Educação para redistribuição às instituições federais de ensino:

I - 19.569 (dezenove mil, quinhentos e sessenta e nove) cargos de Professor de 3º Grau, integrantes da Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;

II - 24.306 (vinte e quatro mil, trezentos e seis) cargos efetivos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008;

III - 27.714 (vinte e sete mil, setecentos e quatorze) cargos de técnicos-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, conforme disposto no Anexo I desta Lei;

IV - 1 (um) cargo de direção - CD-1;

V - 499 (quatrocentos e noventa e nove) cargos de direção - CD-2;

VI - 285 (duzentos e oitenta e cinco) cargos de direção - CD-3;

VII - 823 (oitocentos e vinte e três) cargos de direção - CD-4;

VIII - 1.315 (mil, trezentos e quinze) funções gratificadas - FG-1;

IX - 2.414 (duas mil, quatrocentos e quatorze) funções gratificadas - FG-2; e

X - 252 (duzentos e cinquenta e duas) funções gratificadas - FG-3.

§ 1º Os cargos e funções criados por esta Lei destinam-se às Instituições Federais de Ensino Superior - IFES, aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - IFETs, ao Instituto Nacional de Educação de Surdos, ao Instituto Benjamin Constant, às Escolas Técnicas e Colégios de Aplicação vinculados às IFES, aos centros federais de educação tecnológica e ao Colégio Pedro II.

§ 2º A autorização para o provimento dos cargos efetivos criados por esta Lei, para cada instituição federal de ensino, será escalonada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de acordo com o cumprimento das metas pactuadas entre o Ministério da Educação e a instituição de ensino, especialmente quanto à relação de alunos por professor em cursos regulares presenciais de educação profissional e tecnológica ou de graduação.

§ 3º Caberá ao Ministério da Educação definir a distribuição entre as instituições

federais de ensino dos cargos de direção e funções gratificadas de que trata esta Lei.

Art. 2º A implantação de novas unidades de ensino e o provimento dos respectivos cargos e funções gratificadas dependerá da existência de instalações adequadas e de recursos financeiros necessários ao seu funcionamento.

Parágrafo único. Os cargos efetivos, os cargos de direção e as funções gratificadas destinadas a novas unidades de ensino serão objeto de nomeação ou designação somente após a expedição de portaria do Ministro de Estado da Educação autorizando o funcionamento da unidade.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo propõe a criação da Universidade Federal do Norte do Tocantins - UFNT, por desmembramento de *campus* da Universidade Federal do Tocantins - UFT, criada pela Lei nº 10.032, de 2000.

A UFNT, com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, terá sede e foro no Município de Araguaína, Estado do Tocantins. Seus objetivos serão ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional.

Os *campi* de Araguaína e Tocantinópolis passarão a integrar a UFNT, sendo automática a transferência de seus cursos, dos alunos regularmente matriculados e dos cargos ocupados e vagos que lhes são disponibilizados pela UFT.

O Poder Executivo federal ficará autorizado a transferir para a UFNT bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

A administração superior da UFNT será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas competências, a serem definidas no seu estatuto e no seu regimento geral.

Propõe-se a criação, para composição do quadro de pessoal da UFNT, de cento e setenta e cinco cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previstos na Lei nº 11.091, de 2005, sendo quarenta e nove cargos de nível de classificação "E" e cento e vinte e seis cargos de nível de classificação "D".

É também proposta a criação dos seguintes Cargos de Direção - CD, Funções Gratificadas - FG e Funções Comissionadas de Coordenação de Curso - FCC: sete CD-2; oito CD-3; trinta e um CD-4; setenta e nove FG-1; cento e vinte e quatro FG-2; sessenta e dois FG-3; e três FCC.

Propõe-se, ainda, a criação, mediante transformação de dois cargos CD-3 e de dois cargos CD-4, criados pela Lei nº 12.677, de 2012, dos cargos de Reitor (CD-1) e Vice-Reitor (CD-2) da UFNT. Esses cargos serão nomeados *pro tempore*, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFNT seja organizada na forma de seu estatuto.

O provimento dos cargos e funções previstos no projeto ficará condicionado à autorização em anexo da Lei Orçamentária Anual.

A matéria foi distribuída às seguintes comissões: para exame de mérito, a esta Comissão e à Comissão de Educação; para análise da adequação orçamentária e financeira, à Comissão de Finanças e Tributação; e para avaliação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram oferecidas emendas no prazo aberto nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O acesso ao ensino superior de qualidade, ministrado por universidades públicas federais, é imprescindível ao desenvolvimento social e econômico nacional, sobretudo nas regiões mais carentes do País.

A criação da UFNT, por desmembramento da UFT, atenderá à necessidade de expansão do ensino superior na microrregião do Bico do Papagaio e seu entorno. Conforme informado na Exposição de Motivos da proposição, a medida beneficiará população aproximada de um milhão e setecentos mil habitantes, abrangendo sessenta e seis municípios pertencentes aos Estados de Tocantins, Maranhão e Pará.

Trata-se, sem dúvida, de medida oportuna, que contribuirá para alavancar o desenvolvimento regional, condição fundamental para viabilizar a permanência da população na região. Os benefícios virão não somente com a expansão da oferta do ensino superior, mas também pela geração de conhecimento científico e tecnológico voltado para as especificidades da região.

Assim, considerando o alcance social e econômico da proposta, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.274, de 2016.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2016.

Deputado Carlos Eduardo Cadoca
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.274/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Eduardo Cadoca.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wolney Queiroz - Presidente, Orlando Silva, André Figueiredo e Luiz Carlos Busato - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Benjamin Maranhão, Carlos Eduardo Cadoca, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Nelson Pellegrino, Nivaldo Albuquerque, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Ademir Camilo, Alice Portugal e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente

COMISSÃO DA EDUCAÇÃO

Emenda Nº 1/2017

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 5.274, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 4º Os campi de Araguaína e Tocantinópolis passam a integrar a UFNT.

§ 1º Ficam criados, ainda, os campi de Xambioá, Colinas do Tocantins, Filadélfia e Guaraí, em complemento aos campi listados no caput.

§ 2º O disposto no caput inclui a transferência automática:

I - dos cursos de todos os níveis, independentemente de qualquer formalidade;

II - dos alunos regularmente matriculados nos cursos transferidos, que passam a integrar o corpo discente da UFNT, independentemente de qualquer outra exigência; e

III - dos cargos ocupados e vagos do quadro de pessoal da UFT, disponibilizados para funcionamento dos campi referidos no caput na data de entrada em vigor desta Lei.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo a criação de campi nos municípios de Xambioá, Colinas do Tocantins, Filadélfia e Guaraí, que passam a integrar a Universidade Federal do Norte do Tocantins -UFNT.

Cabe ressaltar que a implantação dos campi nos municípios aqui citados promoverá o acesso da população ao ensino superior, especialmente, os estudantes de baixa renda, o que contribuirá para inclusão social e democratização do ensino.

Ademais, a qualificação profissional, promoção do conhecimento, desenvolvimento do ensino e pesquisa da população estimulará efetivamente o desenvolvimento econômico e social da região.

Sala da Comissão 29 de março de 2017

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Deputada Federal
Democratas/TO

I – RELATÓRIO

Este projeto de lei tem por objetivo criar a Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFTN), por desmembramento de *campus* da Universidade Federal do Tocantins (UFT), criada pela Lei n.º 10.032, de 23 de outubro de 2000. A UFNT, com natureza de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, terá sede e foro no município de Araguaína (TO).

A UFNT terá por objetivo ministrar o ensino superior, desenvolver pesquisas nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional.

Os *campi* de Araguaína e Tocantinópolis passam a integrar a UFNT.

Esta proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); e Educação (CE), para exame de mérito; Finanças e Tributação (CFT), para exame de adequação financeira e orçamentária, e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD)) e tramita sob regime de prioridade.

A CTASP aprovou por unanimidade a proposição, relatada pelo Deputado Carlos Eduardo Cadoca.

Dentro do prazo regimental a Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende apresentou na Comissão de Educação a Emenda nº 1/2017 CE, para criar na UFNT *campi* nos municípios de Xambioá, Colinas do Tocantins, Filadélfia e Guaraí,

em complemento aos de Araguaína e Tocantinópolis.

Com o objetivo de divulgar e discutir a criação da Universidade Federal do Norte do Tocantins junto à comunidade local, apresentamos ao plenário da Comissão de Educação, em 29/03/2017, requerimento para a realização de audiência pública no *campus* de Tocantinópolis da Universidade Federal do Tocantins (Requerimento n.º 247/2017). Aprovado o requerimento, realizamos a reunião na forma de Seminário, que coordenei como representante desta Comissão, no auditório do *campus* de Tocantinópolis no dia 28/04/2017. O evento contou com a participação de cerca de 250 pessoas, entre autoridades e representantes de instituições locais e de organizações ligadas à educação, estudantes e professores. A Mesa de Abertura foi composta pelo Secretário de Administração da Prefeitura de Tocantinópolis, Sr. Devani; pelo Prefeito do Município de Araguaína, Sr. Ronaldo Dimas; pela diretora do *campus* da UFT em Tocantinópolis, a Profª Drª Francisca Rodrigues Lopes; pelo Diretor do *campus* da UFT em Araguaína, Prof. Dr. José Manoel Sanches da Cruz. A Mesa Temática “Universidade Federal do Norte de Tocantins, desafios atuais e perspectivas futuras” compôs-se dos seguintes palestrantes: Sr. Nataniel da Vera Cruz Gonçalves Araújo, docente da UFT/Tocantinópolis; Sr. Antônio Nilson Moreira de Souza, técnico administrativo da UFT/Tocantinópolis; Sr. Filipe Wenderson Martins da Silva, discente da UFT/Tocantinópolis; Sra. Kênia Ferreira Rodrigues, docente da UFT/Araguaína; Sr. Airton Sieben, docente da UFT/Araguaína; e **Sr. Álvaro José da Silva Fonseca, técnico administrativo da UFT/Araguaína.**

Na **Mesa de Abertura**, a **Profª. Drª. Francisca Lopes** ponderou que o pequeno número de cursos atualmente oferecidos pelo *campus* de Tocantinópolis serviria para dar a medida da quantidade de pessoas que ficam fora do ensino público, gratuito e de qualidade na região. Acrescentou que a criação da UFNT é resultado da luta conjunta dos *campi* de Tocantinópolis e Araguaína para acolher essa população desatendida. Lembrou ainda que muitas cidades da Região Norte se desenvolveram a partir de um *campus* de universidade federal. Em defesa da nova instituição, a diretora destacou o ousado plano de expansão, com doze cursos à espera, e o corpo docente qualificado, que vem trabalhando assiduamente em nível de especialização *strictu sensu*. **O diretor do *campus* de Araguaína**, por sua vez, reconheceu a posição do município de Tocantinópolis como referência para a educação na região, local onde, não apenas ele, mas tantos outros professores se formaram para o magistério.

O Secretário de Administração de Tocantinópolis, que representou o Prefeito no evento, destacou a militância dos universitários da cidade na defesa da criação da UFNT, da mesma forma com que atuou na luta duas décadas atrás para a instituição da UFT. **O Sr. Ronaldo Dimas, Prefeito do Município de Araguaína**, defendeu a necessidade da criação de cursos mais voltados para as demandas da região, como as do mercado florestal. Relatou que a maior parte dos estudantes que consegue financiamento estudantil na cidade não consegue pagar seu financiamento, pois a profissão em que se forma não tem mercado. Daí a necessidade de mais flexibilidade para a criação de novos cursos.

A Mesa Temática “**Universidade Federal do Norte de Tocantins, desafios atuais e perspectivas futuras**” teve início com a apresentação do **docente Nataniel da Vera Cruz Gonçalves Araújo, do campus de Tocantinópolis**. Ele fez a defesa da expansão da educação superior gratuita e de qualidade e apresentou histórico da luta dos universitários da região desde 1989, em Araguaína, e depois em Tocantinópolis e Palmas, com ações que foram desde a instalação de fóruns, passando por protestos em passeatas, até, greves de fome. **Antônio Nilson Moreira de Souza, técnico administrativo da UFT/Tocantinópolis** palestrou sobre os impactos econômicos da criação da UFNT para a região. Segundo ele, a maior autonomia e o maior aporte de recursos promoverão desenvolvimento mais intenso em razão da própria economia da universidade. A infraestrutura atual do *campus*, ainda muito modesto, poderia ser finalmente melhorada. **Filipe Wenderson Martins da Silva, discente do campus de Tocantinópolis**, defendeu a criação da UFNT para o desenvolvimento da região do Bico do Papagaio que, segundo ele, não é recebedora da atenção que deveria, não apenas em educação, mas também em saneamento, saúde, direitos humanos. A UFNT em sua opinião constitui-se em fonte de esperança para mudar a realidade de exclusão social e desrespeito às diferenças de gênero e raça da população de alunos carentes. É a oportunidade de melhoria da qualidade de vida que faltou a sua geração. **Kênia Ferreira Rodrigues, docente do campus da UFT em Araguaína**, exaltou a grande expansão nos campi da Araguaína e Tocantinópolis nos últimos treze anos. Segundo ela, chegou o momento de maior autonomia, o que se alcançaria com a criação da UFNT. A professora também destacou o compromisso de Araguaína com Tocantinópolis, recebedora de menos recursos e alunos. **Airton Sieben, docente da UFT em Araguaína**, explicou a

necessidade de autonomia na gestão administrativa de toda a estrutura do campus em Araguaína, distante quase 400 quilômetros da reitoria em Palmas. O simples conserto de um computador, segundo ele, pode levar até seis meses para ser resolvido sem que isso seja culpa de nenhuma das duas entidades (*campus* e reitoria). É resultado da distância e da falta de autonomia para resolver problemas como esse. A distância oneraria os custos e dificultaria a administração. Ele também ressaltou a relevância da UFNT ao abranger as microrregiões de Araguaína e do Bico do Papagaio, com fronteiras com o Sudeste do Estado do Pará e Maranhão. Atualmente, segundo ele, apenas nos *campi* de Araguaína e Tocantinópolis o número de alunos equivale ao da metade de alunos da UFT quando ela foi instituída. Grande parte da pesquisa da UFT é realizada no campus de Araguaína. Houve grande crescimento nos últimos anos, o que se tornou um entrave para a gestão sem autonomia e tão distante da reitoria. **Gabriel Henrique Macedo, discente da UFT/Araguaína**, apresentou as perspectivas dos estudantes para a criação da UFNT. Conforme sua exposição, existe muita dificuldade para se levar as pautas do interior e para que elas sejam atendidas, como, por exemplo, ocorreu recentemente com o levantamento das informações relacionadas ao atraso no pagamento das bolsas dos estudantes. Com a criação do novo Diretório Central de Estudantes (DCE) espera-se que seja possível pleitear melhores condições de representatividade e posição de relevância para os alunos na gestão da universidade, bem como melhorar o espaço físico, muito reduzido, inclusive, para a guarda de documentos e atendimento a estudantes.

Na sessão de debates os participantes, tanto os de Tocantinópolis quanto os de Araguaína, chegaram ao consenso de que a proposta original, sem a emenda apresentada pela Deputada Professora Dorinha, seria a melhor opção para ser colocada em votação na Comissão de Educação. Vários foram os argumentos colocados contra o acolhimento da emenda, tais como: o apoio de Tocantinópolis desde o início ao projeto de apenas dois *campi*, a situação de necessidade do *campus* de Tocantinópolis, que poderia ter mais uma vez postergado o atendimento às suas prioridades em razão da inclusão de outros *campi*, e a maior probabilidade de rejeição na Comissão de Finanças e Tributação.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa de criar a Universidade Federal do Norte do Tocantins

(UFNT), por desmembramento de *campus* da Universidade Federal do Tocantins (UFT), com sede e foro no município de Araguaína e *campus* também em Tocantinópolis, coaduna-se com a política de expansão e interiorização da rede pública de educação superior fomentada na última década.

A expansão em direção ao interior contribuirá para a inclusão social e econômica da mesorregião do Bico do Papagaio¹ e entorno, que possui 141.130,2 km² e população estimada de 1.736.516 habitantes, alcançando sessenta e seis municípios de três unidades da federação – Maranhão, Pará e Tocantins. Essa região possui grande potencial de desenvolvimento econômico e social. Encontra-se beneficiada com infraestrutura de transporte e geração de energia, e grande riqueza natural. As atividades econômicas predominantes são a produção agropecuária, a extração vegetal e mineral.

No Seminário “**Universidade Federal do Norte de Tocantins, desafios atuais e perspectivas futuras**”, que esta Comissão de Educação realizou em abril passado sob a coordenação desta relatoria, testemunhamos, junto a um público composto de autoridades e representantes de instituições locais e de organizações ligadas à educação, além de estudantes e professores, o forte apoio ao desmembramento da UFT e à criação da UFNT com *campi* em Araguaína e Tocantinópolis. Esses dois municípios mostraram-se muito engajados e comprometidos um com o outro na defesa de uma instituição de educação superior federal, autônoma, para garantir uma educação pública, gratuita e de qualidade para a mesorregião do Bico do Papagaio, no Norte do Tocantins, e entorno.

Segundo as apresentações, nos últimos anos houve grande expansão nos *campi* da UFT em Araguaína e Tocantinópolis. Grande parte da pesquisa da UFT se deve hoje às atividades no *campus* de Araguaína. Apenas nesse *campus* e em Tocantinópolis o número de alunos equivale ao da metade de alunos da UFT quando ela foi instituída. O crescimento vem pressionando por maior autonomia na medida em que a gestão de infraestrutura cada vez mais demandada vê-se prejudicada pela distância de 400 km até a reitoria em Palmas e pela falta de independência para tomar determinadas decisões administrativas. O simples conserto de um computador pode

¹ Definição do Ministério da Integração Nacional, utilizada pelo Projeto de Lei n.º 5.274, de 2016, mais ampla que o recorte político para fins administrativos definido pelo Estado do Tocantins, que considera apenas o extremo norte do Tocantins, com 25 municípios.

levar até seis meses para ser resolvido sem que isso seja culpa de qualquer das duas entidades (*campus* e reitoria). A falta de autonomia prejudica também a criação de novos cursos, mais sintonizados com as necessidades econômicas e sociais da região do Bico do Papagaio e entorno. O plano de expansão conta com mais doze cursos e um corpo docente qualificado, que vem trabalhando assiduamente em nível de especialização *strictu sensu*. Em resumo, a distância da reitoria acaba por onerar os custos e dificultar a administração. O grande crescimento nos últimos anos acabou por se tornar um entrave para uma gestão sem autonomia.

Diferentes palestrantes, entre professores, alunos e gestores, também destacaram a relevância das instituições federais de educação superior para o desenvolvimento de uma região, dado que elas são capazes de levar ensino público, gratuito, de qualidade, com a preocupação em integrar o ensino, a pesquisa e a extensão às características e demandas locais e regionais, principalmente em áreas periféricas e mais carentes. Nas palavras de um dos discentes, a criação da UFNT é fundamental para o desenvolvimento da região do Bico do Papagaio que, segundo ele, “não é recebedora da atenção que deveria, não apenas em educação, mas também em saneamento, saúde, direitos humanos”. A UFNT, em sua opinião, constitui-se em fonte de esperança para mudar a realidade de exclusão social e desrespeito às diferenças de gênero e raça da população de alunos carentes. É a oportunidade de melhoria da qualidade de vida que faltou a sua geração.

Os estudantes também relataram a dificuldade que enfrentam para levar as pautas do interior para a reitoria. Esperam que com a criação da nova instituição e, portanto, do novo DCE seja possível pleitear melhorias na infraestrutura, bem como novas condições de representatividade e relevância na gestão da universidade.

Por último, na sessão de debates que sucedeu as exposições, os participantes foram unânimes em manifestar preocupação com o acolhimento da Emenda nº 1/2017 CE, apresentada nesta Comissão pela Deputada Professora Dorinha, a qual propõe a criação de *campi* nos municípios de Xambioá, Colinas do Tocantins, Filadélfia e Guaraí, em complemento aos de Araguaína e Tocantinópolis. Vários argumentos foram colocados contra o acolhimento da emenda, tais como: o apoio de Tocantinópolis desde o início ao projeto de apenas dois *campi*, a situação de necessidade do *campus* de Tocantinópolis, que poderia ter mais uma vez postergado

o atendimento às suas prioridades em razão da inclusão de outros *campi*, maior probabilidade de rejeição na Comissão de Finanças e Tributação. Mais recentemente, nos termos de Ofício assinado em 07 de junho passado, o Movimento em Prol da Criação da UFNT em Araguaína e Tocantinópolis, após análise de aspectos políticos, técnicos e de impacto social do Projeto de Lei n.º 5.274, de 2016, e da emenda a ele apresentada, manifestou a esta relatoria o apoio à criação dos *campi* em Guaraí e Xambioá. Resolvemos, então, diante dessas considerações, acolher parcialmente a Emenda nº 1/2017 CE, apresentada pela Deputada Professora Dorinha, para incluir esses dois *campi* na proposta de criação da UFNT.

Julgamos todos os argumentos apresentados no Seminário relevantes, oportunos e consentâneos com a exposição de motivos enviada pelo Poder Executivo. A criação da UFNT é iniciativa que decorre naturalmente da grande expansão que se deu nos últimos anos nos *campi* de Araguaína e Tocantinópolis, demandando mais autonomia para sua gestão e crescimento. Vem também ao encontro da necessidade de integração de uma região rica em recursos naturais, estratégica como importante canal de acesso do Centro-Sul ao Norte do País, e carente de infraestrutura educacional de nível superior que venha contribuir para mudar a realidade social, cultural, econômica e educacional vigentes, de forma inclusiva e sustentável.

Diante do exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.274, de 2016, do Poder Executivo, e do acolhimento parcial da Emenda nº 1/2017 CE, de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, nos termos da Emenda de Relatora anexa.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2017.

Deputada JOSI NUNES
Relatora

EMENDA DE RELATORA Nº

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 5.274, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 4º Os campi de Araguaína e Tocantinópolis passam a integrar a UFNT.

§ 1º Ficam criados, ainda, os campi de Xambioá e Guaraí, em complemento aos campi listados no caput.

§ 2º O disposto no caput inclui a transferência automática:

I - dos cursos de todos os níveis, independentemente de qualquer formalidade;

II - dos alunos regularmente matriculados nos cursos transferidos, que passam a integrar o corpo discente da UFNT, independentemente de qualquer outra exigência; e

III - dos cargos ocupados e vagos do quadro de pessoal da UFT, disponibilizados para funcionamento dos campi referidos no caput na data de entrada em vigor desta Lei”.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2017.

Deputada JOSI NUNES

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o PL 5274/2016 e a Emenda 1/2017-CE, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Josi Nunes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Caio Narcio - Presidente, Celso Jacob e Ságuas Moraes - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Aliel Machado, Angelim, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bacelar, Damião Feliciano, Danilo Cabral, Deoclides Macedo, Diego Garcia, Giuseppe Vecchi, Glauber Braga, Izalci Lucas, Josi Nunes, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Norma Ayub, Paulo Azi, Pedro Cunha Lima, Pollyana Gama, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Reginaldo Lopes, Rosângela Gomes, Sóstenes Cavalcante, Waldir Maranhão, Zé Carlos, Zeca Dirceu, Átila Lins, Augusto Coutinho, Celso Pansera, Eduardo Barbosa, Helder Salomão, Jorge Boeira, Junior Marreca, Luana Costa, Pedro Fernandes, Ronaldo Fonseca e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado CAIO NARCIO
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 5.274, DE 2016**

Cria a Universidade Federal do Norte do Tocantins, por desmembramento de *campus* da Universidade Federal do Tocantins.

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 5.274, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 4º Os campi de Araguaína e Tocantinópolis passam a integrar a UFNT.

§ 1º Ficam criados, ainda, os campi de Xambioá e Guaraí, em complemento aos campi listados no caput.

§ 2º O disposto no caput inclui a transferência automática:

I - dos cursos de todos os níveis, independentemente de qualquer formalidade;

II - dos alunos regularmente matriculados nos cursos transferidos, que passam a integrar o corpo discente da UFNT, independentemente de qualquer outra exigência; e

III - dos cargos ocupados e vagos do quadro de pessoal da UFT, disponibilizados para funcionamento dos campi referidos no caput na data de entrada em vigor desta Lei”.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado **CAIO NARCIO**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.274, de 2016, cria a Universidade Federal do Norte do Tocantins - UFNT, por desmembramento de campus da Universidade Federal do Tocantins, de natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Araguaína, Estado do Tocantins.

A nova Instituição terá por escopo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional.

Conforme explicita a Exposição de Motivo Interministerial (E.M.I) nº 034/2016/MEC MP, que acompanha a proposição, a UFNT deverá ser pautada por princípios orientadores que visem à integração da região e ao desenvolvimento dos municípios que pertencem às microrregiões de Araguaína e do Bico do Papagaio e seu entorno. Dentre esses princípios, são destaques: o desenvolvimento regional integrado, condição essencial para a permanência dos cidadãos na região; o acesso ao ensino superior como fator decisivo para o desenvolvimento das capacidades econômicas e sociais da região; a qualificação profissional e o compromisso de inclusão social que devem pautar todo o projeto político-pedagógico e que dão sentido ao conhecimento; e o desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão como condição de existência de um ensino crítico, investigativo e inovador.

Inicialmente, a UFNT contará com duas unidades: o campus de Araguaína, com quinze cursos de graduação em funcionamento, e o campus de Tocantinópolis, onde são ofertados três cursos de graduação.

A estrutura organizacional proposta assemelha-se às estruturas organizacionais de diversas Universidades Públicas Federais. Sendo assim, deverão ser criados os seguintes Cargos de Direção e Funções Gratificadas: 1 (um) CD-1, 8 (oito) CD-2, 8 (oito) CD-3 e 31 (trinta e um) CD-4; 79 (setenta e nove) FG-1, 124 (cento e vinte e quatro) FG-2, 62 (sessenta e dois) FG-3 e 3 (três) FCC.

No que se refere aos cargos efetivos, o Quadro de Pessoal previsto para a UFNT será composto por cargos ocupados e vagos redistribuídos do Quadro de Pessoal da UFT, disponibilizados para funcionamento dos campi de Araguaína e Tocantinópolis, em complemento serão criados 49 (quarenta e nove) cargos técnico-administrativos classe “E” e 126 (cento e vinte seis) classe “D”.

De acordo com a proposta, art. 12, o provimento dos cargos e funções, ora criados, ficam condicionados à expressa autorização em anexo próprio da Lei Orçamentária Anual.

O art. 14 do projeto de lei em exame estabelece que os dispositivos dos arts. 9º e 10, que criam cargos e funções, entrarão em vigor após 1º de janeiro de 2018, ou se posterior, na data de sua publicação.

Por sua vez, a EMI nº 032/2016/MEC MP estima que a criação dos cargos efetivos complementares, cargos de direção e de funções gratificadas não resultará em impacto orçamentário imediato e justifica que o impacto se dará, de forma gradativa, a partir da autorização dos concursos para provimento desses cargos e funções.

A proposição prevê também que os recursos financeiros da nova universidade serão constituídos por dotações orçamentárias da União bem como outras receitas listadas no art. 7º da proposta.

O Projeto de Lei, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) e foi apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e pela Comissão de Educação (CE), tendo sido aprovado em ambas as comissões, com a Emenda nº 1/2017-CE na Comissão de Educação. Na Comissão de Finanças e Tributação, encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar o projeto de lei, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor pertinentes à receita e despesa públicas.

A proposição em análise, acompanhada da (EMI) nº 032/2016/MEC MP, elucida ser a estrutura organizacional proposta semelhante a de diversas universidades públicas federais e estaduais, para tanto, cria os seguintes Cargos de Direção e Funções Gratificadas: 1 (um) CD-1, 8 (oito) CD-2, 8 (oito) CD-3 e 31 (trinta e um) CD-4; 79 (setenta e nove) FG-1, 124 (cento e vinte e quatro) FG-2, 62 (sessenta e dois) FG-3 e 3 (três) FCC.

Quanto aos cargos efetivos, serão criados 49 (quarenta e nove) cargos técnico-administrativos classe “E” e 126 (cento e vinte seis) classe “D”.

Sobre a Emenda nº 1/2017-CE, aprovada na Comissão de Educação, além dos campi de Araguaína e Tocantinópolis, cria os campi de Xambioá e Guaraí, que passam a integrar a UFNT.

Assim, no que se refere à criação de cargos, empregos e funções, observa-se que o presente projeto de lei não atende a determinação prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente quanto às restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro desse dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

" Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (EC nº 19/98)

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às

projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

*II - se houver **autorização específica** na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."*
(original sem grifo)

Para fazer face às referidas exigências da Constituição Federal, registre-se que a LDO 2018, no art. 93, outorga a autorização requerida pelo inciso II do dispositivo constitucional acima transcrito “até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2018, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

No entanto, na Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018 (Lei Orçamentária para 2018), no “ANEXO V – AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS”, não há qualquer menção ao Projeto de Lei nº 5.274, de 2016.

Posto que a proposta gera para a União despesa de caráter obrigatório e continuado por um período superior a dois exercícios, deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme determina a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) no inciso I do art. 16 combinado com o art. 17 e 21.

No mesmo sentido dispõe a Lei 13.473, de 8 de agosto de 2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018):

Art. 112. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Dessa forma, para permitir a adequação financeira e orçamentária do projeto, propomos a Emenda de Adequação nº 1/2018, que altera redação do art. 12, para o cumprimento dos dispositivos acima mencionados, a fim de que a criação dos cargos e funções fique condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, com a previsão da respectiva dotação suficiente para seu provimento, especificando-se que se os recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e as respectivas dotações para seu provimento deverão constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.274, de 2016 e da Emenda nº 1/2017, adotada na Comissão de Educação**, nos termos da

emenda de adequação anexa.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2018.

Deputado Mario Negromonte Jr
Relator

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 01, de 2018

Dê-se ao artigo 12 do Projeto de Lei 5.272, de 2016, a seguinte redação:

Art. 12. A criação dos cargos e funções prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e as respectivas dotações para seu provimento deverão constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2018.

Deputado Mario Negromonte Jr
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela adequação financeira e orçamentária do projeto de Lei 5274/2016 e da Emenda da Comissão de Educação, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mário Negromonte Jr., contra o voto do Deputado João Paulo Kleinübing.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Julio Lopes e João Gualberto - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Benito Gama, Edmar Arruda, Enio Verri, João Paulo Kleinübing, Júlio Cesar, Kaio Maniçoba, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauuly, Marcus Pestana, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Pedro Vilela, Soraya Santos, Walter Alves, Yeda Crusius, Alessandro Molon, Andre Moura, Capitão Augusto, Carlos Andrade, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Covatti Filho, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Jorginho Mello, Lindomar Garçon, Lucas

Vergílio, Mário Negromonte Jr. e Rodrigo Martins.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2018.

Deputado RENATO MOLLING
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 5.274, DE 2016**

Cria a Universidade Federal do Norte de Tocantins, por desmembramento de campus da Universidade Federal do Tocantins.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1, DE 2018

Dê-se ao artigo 12 do Projeto de Lei 5.272, de 2016, a seguinte redação:

Art. 12. A criação dos cargos e funções prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e as respectivas dotações para seu provimento deverão constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2018.

Deputado **RENATO MOLLING**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que cria a Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT), com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Araguaína, no Estado de Tocantins, por desmembramento de campus da

Universidade Federal de Tocantins, criada pela Lei nº 10.032, de 23 de outubro de 2000.

Dispõe o projeto em análise que a Universidade Federal do Norte do Tocantins terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional. Estatui que sua estrutura organizacional e forma de funcionamento observarão o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

No tocante à estrutura administrativa, estabelece que os *campi* de Araguaína e Tocantinópolis passam a integrar a UFNT, com a transferência automática: (i) dos cursos de todos os níveis, independentemente de qualquer formalidade; (ii) dos alunos regularmente matriculados nos cursos transferidos, que passam a integrar o corpo discente da UFNT, independentemente de qualquer outra exigência e; (iii) dos cargos ocupados e vagos do quadro de pessoal da UFT, disponibilizados para o funcionamento dos *campi* de Araguaína e Tocantinópolis, na data de entrada em vigor da Lei.

Quanto ao patrimônio da UFNT, prevê que este será constituído por: (i) bens e direitos que adquirir; (ii) bens e direitos doados pela União, por Estados, por Municípios e por entidades públicas e particulares e; (iii) bens patrimoniais da UFT disponibilizados para o funcionamento dos *campi* de Araguaína e Tocantinópolis, na data de entrada em vigor da Lei. Estabelece, ainda, que só será admitida doação à UFNT de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus, e que os bens e direitos da referida universidade serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidas em lei.

Além disso, autoriza o Poder Executivo federal a transferir para a UFNT bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

Prevê que os recursos financeiros da UFNT serão provenientes de dotações consignadas no Orçamento Geral da União; auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares; receitas eventuais; e convênios, acordos e contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e

internacionais.

Dispõe sobre a administração superior da instituição, a ser exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, e determina que o Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados *pro tempore*, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFNT seja organizada na forma de seu estatuto. Estipula, na sequência, que a proposta de estatuto seja encaminhada ao Ministério da Educação, para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da mencionada nomeação.

No tocante à estrutura de cargos, o Projeto de Lei cria, para a composição do quadro de pessoal da UFNT, 49 (quarenta e nove) cargos técnico-administrativos classe “E” e 126 (cento e vinte e seis) classe “D”, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previstos na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005. No âmbito do Poder Executivo federal, são criados os seguintes Cargos de Direção, Funções Gratificadas e Funções Comissionadas de Coordenação de Curso: 7 (sete) CD-2, 8 (oito) CD-3 e 31 (trinta e um) CD-4; 79 (setenta e nove) FG-1, 124 (cento e vinte e quatro) FG-2, 62 (sessenta e dois) FG-3 e 3 (três) FCC. Ficam criados, ainda, mediante transformação de cargos, um cargo de Reitor da UFNT (CD-1) e um cargo de Vice-Reitor da UFNT (CD-2).

Por fim, o Projeto de Lei condiciona o provimento dos cargos e funções criadas à expressa autorização em anexo da Lei Orçamentária Anual.

Na justificação, o Poder Executivo destaca que a UFNT, com sede e foro na cidade de Araguaína, no Estado do Tocantins, possui área de abrangência inicial na microrregião do Bico do Papagaio e entorno. Essa microrregião tem uma população estimada de 1.736.516 (um milhão, setecentos e trinta e seis mil e quinhentos e dezesseis) habitantes, abrangendo sessenta e seis municípios pertencentes a três unidades da federação – Maranhão, Pará e Tocantins.

Sublinha que a oferta de alternativas de ensino superior público à população mais pobre é condição essencial para o desenvolvimento regional e que a criação da UFNT está alinhada com os objetivos centrais do Governo Federal de expansão da rede de ensino superior e de ampliação do investimento em ciência e tecnologia.

Assevera que a UFNT deverá ser pautada, em especial, pelos

seguintes princípios orientadores: o desenvolvimento regional integrado; o acesso ao ensino superior como fator decisivo para o desenvolvimento das capacidades econômicas e sociais da região; a qualificação profissional e o compromisso de inclusão social; e o desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão como condição de existência de um ensino crítico, investigativo e inovador.

Esclarece que UFNT contará com duas unidades: o *campus* de Araguaína, com quinze cursos de graduação em funcionamento e o *campus* de Tocantinópolis, onde são ofertados três cursos de graduação.

Ressalta, por fim, que a criação de cargos sugerida pelo projeto de lei não ocasiona impacto orçamentário imediato, uma vez que o aumento de dispêndio ocorrerá apenas na medida em que forem autorizados os concursos públicos para o provimento das vagas que se propõe criar. Para a implantação da UFNT, apresenta estimativa de custo mensal de R\$ 893.059,45 e de custo anual de R\$ 11.904.482,47.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, à Comissão de Educação – CE, à Comissão de Finanças e Tributação – CFT e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 5.274, de 2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Eduardo Cadoca.

Por sua vez, a Comissão de Educação posicionou-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.274, de 2016, e pela aprovação parcial da EMC nº 1/2017-CE, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Josi Nunes.

A EMC nº 1/2017-CE, apresentada pela Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, propôs a alteração do art. 4º do projeto, sugerindo a criação, além dos *campi* de Araguaína e Tocantinópolis – previstos no texto inicial –, dos *campi* de Xambioá, Colinas do Tocantins, Filadélfia e Guaraí.

A Comissão de Educação, seguindo o parecer da Relatora, acolheu parcialmente a EMC nº 1/2017-CE, a fim de contemplar a criação dos *campi* de Xambioá e Guaraí, nos termos da emenda adotada pela Comissão (EMC-A 1 CE).

Já a Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela adequação

orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.274, de 2016, e da Emenda nº 1/2017, adotada pela Comissão de Educação, com a aprovação da Emenda de Adequação nº 1/2018-CFT, adotada pela Comissão de Finanças e Tributação, conforme Parecer do Relator Deputado Mário Negromonte Jr. De acordo com a Emenda nº 1/2018-CFT, a criação dos cargos e funções está condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, com a respectiva dotação suficiente para seu provimento, especificando-se que, se os recursos orçamentários forem suficientes somente para o provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e as respectivas dotações para seu provimento deverão constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa do projeto e das respectivas emendas adotadas pela CE e pela CFT, conforme preceituam os artigos 32, inciso IV, e 54, inciso I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.274, de 2016, bem como das emendas adotadas pela CE e CFT, conforme preceituam os artigos 32, inciso IV, e 54, inciso I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Iniciando o exame da **constitucionalidade formal**, ou seja, dos aspectos formais relativos à competência legislativa, à iniciativa parlamentar e à espécie normativa empregada, conclui-se que a proposta não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação.

No tocante à competência legislativa, o Projeto de Lei nº 5.274, de 2016 coaduna-se com o disposto no art. 24, IX, da Constituição da República, que atribui competência à União para legislar concorrentemente sobre “*educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação*”.

No que diz respeito à iniciativa, o art. 61 da Carta Magna confere ao Presidente da República iniciativa privativa para proposição de leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica (art. 61, §1º, II, a).

Ademais, a Constituição Federal não reservou espécie normativa específica para o tratamento da matéria em análise, motivo pelo qual a inovação na ordem jurídica por meio de lei ordinária mostra-se compatível com o arcabouço constitucional.

Sob a perspectiva da **constitucionalidade material**, afere-se a harmonia de conteúdo entre a proposição legislativa e a Constituição da República, notadamente os artigos 3º, II e III, 6º, *caput*, e 205.

Pois bem, a Constituição Federal de 1988 prevê como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, entre outros, a garantia do desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, II e III).

Ademais, elenca o direito à educação no rol dos direitos sociais, no contexto dos direitos e garantias fundamentais. Mais adiante, dedica capítulo próprio para tratar desse direito social, no âmbito do Título VIII – Da Ordem Social. No art. 205, preconiza que “*a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*”.

Desta feita, o Projeto de Lei nº 5.274, de 2016, ao criar a Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT), por desmembramento de *campus* da Universidade Federal de Tocantins (UFT), com a instituição dos *campi* de Araguaína e Tocantinópolis, visa facilitar o acesso ao ensino superior pela população alocada no norte do Tocantins. Vai, portanto, ao encontro da vontade do constituinte, que estabeleceu o papel do Estado na concretização do direito social à educação.

Por oportuno, deve-se esclarecer que o mandamento constitucional do art. 169, §1º, que condiciona a criação de cargos e funções à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para o seu provimento, foi adequadamente contemplado com a aprovação da Emenda de Adequação nº 1/2018 adotada pela Comissão de Finanças e Tributação.

Em relação à **juridicidade**, as proposições conciliam-se com as regras jurídicas e com os princípios gerais do direito que informam o ordenamento jurídico brasileiro, sendo, portanto, jurídicas.

Quanto às normas de **técnica legislativa e redação**, destaca-se que (i) foram observadas as regras de elaboração de leis consagradas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, posteriormente atualizada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, e; (ii) as inovações propostas são dotadas dos atributos de clareza, coesão e coerência necessários à adequada interpretação e aplicação normativa. Consta-se, assim, a boa-técnica legislativa das proposições em análise.

Outrossim, no tocante à EMC nº 1/2017, apresentada na Comissão de Educação e à emenda adotada pela Comissão (EMC-A 1 CE), não há qualquer vício de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, pelos mesmos motivos apresentados na análise da proposição principal.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 5.274, de 2016, assim como da EMC nº 1/2017; da EMC-A 1 CE, adotada pela Comissão de Educação; e da Emenda de Adequação nº 1/2018-CFT, adotada pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2018.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.274/2016, da Emenda nº 1/2017 apresentada na Comissão de Educação, da Emenda adotada pela Comissão de Educação e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator,

Deputado Fábio Trad.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Evandro Roman, Fábio Trad, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Genecias Noronha, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Lelo Coimbra, Maria do Rosário, Osmar Serraglio, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rocha, Rubens Bueno, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Celso Maldaner, Domingos Sávio, Elizeu Dionizio, Gonzaga Patriota, Luiz Couto, Marcos Rogério, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Reginaldo Lopes, Ricardo Izar, Roberto Balestra, Sandro Alex, Sergio Souza, Valtenir Pereira e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2018.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
